

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 218/76

de 27 de Março

Considerando que a situação do pessoal externo das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento se tem vindo a agravar progressivamente, quer por falta de trabalho, quer por falta de garantias de diversa ordem;

Considerando que a legislação em vigor nada prevê quanto a garantias de trabalho, remunerações e aposentação do referido pessoal, apesar de o mesmo contar largas dezenas de anos de serviço;

Considerando ainda que, atento o disposto no n.º 6 da parte B do Programa do Movimento das Forças Armadas, há que praticar uma política social que, em todos os domínios, tenha como objectivo a defesa dos interesses das classes trabalhadoras e o aumento progressivo e acelerado da qualidade de vida de todos os portugueses;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, são aditados os seguintes parágrafos:

§ 3.º O pessoal com mais de 55 anos de idade e pelo menos quinze de serviço efectivo, individual e pessoalmente prestado em regime de tarefa, que seja dispensado ou julgado incapaz receberá, através do Fundo a que se refere o corpo do artigo, um subsídio de aposentação de montante igual à pensão mínima do Estado quando o período de trabalho prestado não exceder o prazo de garantia acima referido, sendo tal montante acrescido de 2% por cada ano de trabalho completo além desse prazo, até ao máximo de vinte e cinco.

§ 4.º O mesmo subsídio será pago ao pessoal que vier a ficar inválido antes de atingido o limite de idade ou que, tendo menos de quinze anos de serviço e mais de 55 de idade, tenha de ser dispensado, desde que conte um mínimo de cinco anos de serviço, não podendo, em tais casos, o subsídio ser inferior à pensão mínima do Estado.

§ 5.º Ao pessoal com menos de 55 anos de idade e mais de um ano de serviço, pessoalmente prestado em regime de tarefa, ao qual não possa ser garantido trabalho em regime externo, nem assegurada a integração em regime interno, será abonado um subsídio temporário a fixar de harmonia com os critérios vigentes no sector, que cessará pela colocação, ou injustificada recusa, em lugares e funções compatíveis com a sua situação e subsequente inscrição na Caixa Geral de Aposentações, quando forem preenchidos os requisitos referidos no § 3.º, e quando haja conseguido qualquer outra colocação, emprego ou trabalho remunerado.

§ 6.º Na determinação da pensão de aposentação do pessoal que vier a ser inscrito na Caixa Geral de Aposentações, o Fundo de Protecção e Acção Social suportará, através de subsídio, o pagamento do quantitativo que corresponder ao tempo de serviço que não for susceptível de contagem pela mesma Caixa, por falta de requisitos legais.

Art. 2.º O Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército será reforçado, através do orçamento de despesa do Exército, das quantias necessárias para assegurar os abonos referidos.

Art. 3.º As dúvidas que possa suscitar a aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvidas as entidades interessadas.

Art. 4.º O regime instituído pelo presente diploma será tomado extensivo ao pessoal da Fábrica Nacional de Cordoaria, em situação análoga, por meio de publicação de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior da Armada e do Ministério das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 219/76

de 27 de Março

Considerando que o regime de alimentação instituído pelo Decreto-Lei n.º 329-G/75 deixou sem justificação a exclusão das praças dos quadros permanentes do direito ao abono do subsídio mensal de guarnição nas condições em que este abono é devido a oficiais e sargentos;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O subsídio mensal de guarnição estabelecido para os oficiais e sargentos do Exército, da Armada e da Força Aérea, respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 49 192, de 18 de Agosto de 1969, e 49 349, de 31 de Outubro de 1969, é tornado extensivo às praças dos quadros permanentes.

Art. 2.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 195, o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 192 e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 349 passam a ter a seguinte redacção:

Os quantitativos do subsídio de guarnição são fixados por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo.

Art. 4.º O disposto no presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 5.º Para suportar, no ano económico corrente, os encargos com a execução do presente diploma serão abertos, nos orçamentos respectivos, créditos especiais com cobertura em anulações a efectuar em verbas de despesas ou em alterações representativas de aumentos de previsão de receitas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

—
Despacho

1 — Nos termos da resolução do Conselho de Ministros que criou o Conselho Nacional de Rendimentos e Preços, determino que o grupo de trabalho a que se reporta o n.º 7 dessa resolução seja constituído do seguinte modo:

Dr.ª Maria Manuela Silva;
Dr.ª Odete Esteves de Carvalho;
Engenheiro Eduardo Gomes Cardoso.

2 — O grupo de trabalho apresentará ao Governo, no prazo de vinte dias, uma proposta, da qual constará, nomeadamente:

- a) A composição do Conselho;
- b) O processo de designação dos seus elementos;
- c) As bases gerais do seu funcionamento (âmbito de intervenção e relações com os vários departamentos ministeriais);
- d) Uma estimativa dos recursos necessários.

3 — O grupo funcionará junto do Gabinete do Primeiro-Ministro, devendo, no desempenho da sua tarefa, efectuar os indispensáveis contactos junto das entidades que virão a formar o Conselho, com vista a incentivar a adesão das mesmas e a auscultar os seus respectivos pareceres quanto ao conteúdo de proposta a elaborar pelo grupo.

4 — No sentido de ir ao encontro da necessidade urgente de concretizar as medidas de política de carácter provisório estabelecidas na resolução, poderá o grupo proceder aos estudos preliminares convenientes e necessários.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

—
Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto-Lei n.º 183/76, publicado no *Diário do Governo*,

1.ª série, n.º 59, de 10 de Março de 1976, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na p. 493, onde se lê: «Decreto-Lei n.º 134/76», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 183/76».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Gabinete do Ministro

—
Despacho ministerial

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicabilidade do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei 23/75, de 22 de Janeiro, aos funcionários portugueses que continuaram em Angola depois da independência e durante o período que decorrer até à celebração do acordo de cooperação:

Determino, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169-A/75, de 31 de Março, que os referidos servidores podem ainda requerer o ingresso no quadro geral de adidos desde que deixem de prestar serviço ao Estado de Angola, mantenham a nacionalidade portuguesa e venham residir para Portugal.

Ministério da Cooperação, 12 de Janeiro de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

—
Portaria n.º 174/76

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Vila Franca de Xira.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

—
Portaria n.º 175/76

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, em execução do